



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4707/2012

IPL N° 0000010-56.2010.404.7013 – IPL N. 0770/2009

ORIGEM: VF E JEF DE JACAREZINHO-PR

PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO TAKAHASHI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONCUSSÃO OU DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 316 OU 317 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de concussão ou de corrupção passiva (art. 316 ou 317 do CP) supostamente praticado por pessoa que, apesar de cadastrado como advogado voluntário em Juizado Especial da Justiça Federal, teria exigido valores da parte, a título de prestação de serviços.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, mesmo após diligências, não teria sido possível identificar indícios suficientes de autoria e materialidade. Houve discordância do Magistrado, que entendeu o arquivamento como prematuro.

3. Verifica-se que existem indícios míнимos indicativos da prática do delito narrado na notícia-crime, tendo em vista que a versão da vítima é sustentada por outras duas testemunhas.

4. Ademais, conforme ressaltado pela autoridade policial e pelo Magistrado, durante a acareação entre a vítima e o investigado, ela *“posicionou-se de maneira firme, serena, sem titubear, relatando com precisão e coerência a versão apresentada”* enquanto o investigado, por sua vez, *“buscou desqualificar a alegação da vítima dizendo que esta sofria de doença mental na época, o que, aliás, não relatou na primeira ocasião em que fora inquirido acerca dos fatos”*.

5. Considerando, então, que o advogado atuava como nomeado pela Justiça Federal, enquadrando-se na definição de funcionário público prevista no art. 317 do CP, e que existem indícios mí nimos de que ele teria cobrado indevidamente pelo serviço prestado, o arquivamento se mostra prematuro.

6. Designação de outro membro para dar prosseguimento às investigações.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de concussão ou de corrupção passiva (art. 316 ou 317 do CP) supostamente praticado por SILVIO JOSÉ FERREIRA que, apesar de cadastrado como advogado voluntário no Juizado Especial Federal de Jacarezinho-PR, teria exigido valores de BENEDITA LÚCIA RODRIGUES, a título de prestação de serviços, no Processo Previdenciário n. 2008.70.63.000235-7.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, mesmo após diligências, não teria sido possível identificar indícios suficientes de autoria e materialidade (fl. 217-218).

Houve discordância do Magistrado, que entendeu o arquivamento como prematuro (fl. 219).

Os autos então foram remetidos a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro, com o devido respeito ao entendimento do Procurador da República oficiante.

Isso porque, da análise dos elementos colhidos, verifica-se que existem indícios mínimos indicativos da prática do delito narrado na notícia-crime, tendo em vista que a versão da vítima é sustentada por outras duas testemunhas.

A versão informada por JOSÉ WAGNER MACHADO – autor da notícia-crime – foi confirmada tanto pela vítima, BENEDITA LÚCIA RODRIGUES (fls. 131/132 e 169/170), quanto por CARLOS ALBERTO CORREIA (fl. 04/05).

A sr. BENEDITA relatou que, após obtenção de êxito na ação, o advogado investigado foi até sua residência e a levou até a agência da Caixa Econômica Federal para receber R\$ 700,00, a título de honorários.

O Sr. CARLOS ALBERTO, por sua vez, afirmou que presenciou o advogado indo até a residência da sr. BENEDITA, em 05/11/2009, a fim de buscá-la até a Caixa Econômica Federal, para que ela lhe pagasse o valor de R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios.

Ademais, conforme ressaltado pela autoridade policial e pelo Magistrado, durante a acareação entre a vítima e o investigado, ela *“posicionou-se de maneira firme, serena, sem titubear, relatando com precisão e coerência a versão apresentada”* enquanto o investigado, por sua vez, *“buscou desqualificar a alegação da vítima dizendo que esta sofria de doença mental na época, o que, aliás, não relatou na primeira ocasião em que fora inquirido acerca dos fatos”*.

Portanto, assiste razão ao Magistrado, no sentido de que “a instrução penal poderá confirmar ou não referidas impressões, sendo prematuro, ao menos por ora, o arquivamento do feito”.

Considerando, então, que o advogado atuava como nomeado pela Justiça Federal, enquadrando-se na definição de funcionário público prevista no art. 317 do CP, e que existem indícios mí nimos de que ele teria cobrado indevidamente pelo serviço prestado, o arquivamento se mostra prematuro.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro para dar prosseguimento às investigações.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis. Cientifique-se o Procurador da República oficiante e o Magistrado.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR